ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES:

Externo 011122/2016
Procedência: TRANSPORTES COLETIVOS SAO CIPRIANO
Abertura: 22/07/2016 hora 12:46:50
Assunto: ENCAMINHA
Destinatário: LICITACAO DOS FUNDOS MUNICIPAL
Requerente: TRANSPORTES COLETIVOS SAO CIPRIANC
Comentário: ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVOS CC

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 002/2016

TRANSPORTES COLETIVOS SÃO CIPRIANO LTDA ME, sociedade empresária de direto privado, inscrita no CNPJ/MF n° 36.013.035/0001-02, com sede à Rua Fernando Scabelo, n° 750, Mata Atlântica, Jaguaré/ES, CEP 29.950-000, presentada por seu procurador, bem como por seus advogados bastante constituídos, com endereço à Av. Leitão da Silva, n° 180, Ed. Atlantis Tower, Sala 702, Praia do Suá, Vitória/ES, CEP 29.052-110 **(doc.01)**, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 41, §2° da Lei n° 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão exarada na ata da concorrência pública n° 002/2016 que inabilitou a licitante, conforme as razões fáticas e jurídicas davante aduzidas.

Av. Leitão da Silva – 180 – Ed. Atlantis Tower – Sala 702 – Praia do Suá – Vitória/ES – Brasil – CEP 29.052-110 – Tel: (27)- 3019-2040
WWW.VMF.ADV.BR

I. SINOPSE FÁTICA.

1. Trata-se de licitação na modalidade concorrência pública 02/2016 cujo objeto é a outorga de concessão para prestação e exploração do Serviço Público de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros do Município de São Mateus, por meio de veículos de transporte coletivo de passageiros, tendo havido a abertura do certame no dia 15/07/2016 às 13h.

2. Após o credenciamento das três licitantes, foram abertos os envelopes contendo a documentação de habilitação.

3. Por sua vez, a Comissão Especial de Licitação declarou a inabilitação de 02 (duas) licitantes, permanecendo tão somente habilitada a **VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA** que opera como permissionária há várias décadas no Município de São Mateus/ES.

4. Conforme registrada na ata da concorrência pública 002/2016, a Comissão Especial de Licitação invocou exigência ilegal e excessiva de certidão de regularidade profissional do contador para declarar a inabilitação da **RECORRENTE**, bem como violou o princípio da motivação administrativa ao declarar o desatendimento dos atestados de capacidade técnica, haja vista a ausência de motivos para a tomada de decisão:

> A Sra. Presidente deu início ao trabalho, solicitando que todos os presentes efetuassem a rubrica do envelope de HABILITAÇÃO, PROPOSTA DE PREÇOS. Em seguida foi aberto o envelope Nº 01 - "HABILITAÇÃO" e rubricas todos os documentos por todos os presentes. Após análise minuciosa dos documentos, esta comissão divulga o resultado da habilitação dos documentos das empresas participantes do certame, sendo declarada:
> **HABILITADA: VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA;**

Av. Leitão da Silva – 180 – Ed. Atlantis Tower – Sala 702 – Praia do Suá – Vitória/ES – Brasil – CEP 29.052-110 – Tel: (27)- 3019-2040
WWW.VMF.ADV.BR

INABILITADAS: MAGNUM SEBIM BRAIDA 13729971727, por apresentar a cópia do Alvará sem autenticação, não atendendo o item 21.3.1, alínea "b" do Edital; não apresentar os documentos de Qualificação Técnica, não atendendo o item 21.4.1, alínea "a" e "b"; o Balanço Patrimonial não está registrado na Junta Comercial e não apresentou o Termo de Abertura ou Encerramento, conforme o item 21.5..1 do Edital. **TRANSPORTES COLETIVOS SÃO CIPRIANO LTDA, por não apresentar a Certidão de Regularidade do Contador - CRC, não atendendo o item 21.5.1.6 do Edital; os atestados de Capacidade Técnica apresentados não atenderam as especificações contidas nas alíneas "a" e "b" do item 21.4.1 do Edital.**

5. Como será demonstrado, o **Supremo Tribunal Federal** no julgamento do **RE 438142/MG** declarou **inconstitucional** a exigência de **Declaração de Habilitação Profissional** do contabilista para fins de qualificação econômico-financeira, uma vez que viola as **exigências mínimas da licitação** (art. 37, XXI, CF/88), viola o **rol taxativo dos requisitos de habilitação** (art. 27 Lei 8.666/93) e **frustra o caráter competitivo do certame** (art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/93).

6. Por fim, a decisão da Comissão Especial de Licitação violou o **princípio e a regra da motivação do ato administrativo** (art. 37 CF/88; artigos 2° e 50 da Lei Federal 9.784/99), visto que não descreveu os motivos pelos quais os atestados de capacidade técnica não atenderiam as exigências do edital.

7. Portanto, perfeitamente tempestiva a presente **IMPUGNAÇÃO**[1], conforme previsto na cláusula 27.1 do edital.

[1] *Ex vi legis:* art. 41, §2º da Lei 8.666/93.

Av. Leitão da Silva – 180 – Ed. Atlantis Tower – Sala 702 – Praia do Suá – Vitória/ES – Brasil – CEP 29.052-110 – Tel: (27)- 3019-2040

WWW.VMF.ADV.BR

II. DIREITO.

II.1. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONTABILISTA (CRC). VIOLAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ART. 37, XXXI, CF/88), AO ROL TAXATIVO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (ART. 27 LEI 8.666/93) E AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME (ART. 3° LEI 8.666/93)

8. Prescreve o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal:

> "Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" ***(grifou-se)***

9. Por sua vez, atribuindo sentido ao art. 37, inciso XXI da CF/88, prescrevem os artigos 3°, §1°, I e art. 27 da Lei 8.666/93 que instituiu normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública:

> Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

Av. Leitão da Silva – 180 – Ed. Atlantis Tower – Sala 702 – Praia do Suá – Vitória/ES – Brasil – CEP 29.052-110 – Tel: (27)- 3019-2040
WWW.VMF.ADV.BR

> processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> § 1° **É vedado aos agentes públicos:**
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,** ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.
>
> Art. 27. Para a **habilitação** nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, **documentação relativa a**:
> I - habilitação jurídica;
> II - qualificação técnica;
> III - qualificação econômico-financeira;
> IV - regularidade fiscal e trabalhista;
> V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

10. Tais normas visam garantir a universalidade da licitação ao possibilitar a participação de qualquer interessado no certame em igualdade de condições, desde que atendem às ***exigências mínimas*** indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato.

11. Assim, para habilitação de interessado em participar de licitação, só poderá ser exigida a documentação **exaustivamente** enumerada nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93.

Av. Leitão da Silva – 180 – Ed. Atlantis Tower – Sala 702 – Praia do Suá – Vitória/ES – Brasil – CEP 29.052-110 – Tel: (27)- 3019-2040
WWW.VMF.ADV.BR

12. É como ensina **MARÇAL JUSTEN FILHO**[2]:

> **O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo.** Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.
> **Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica.** Determinou-se que 'não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93' (REsp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.6.2002). **Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.**

13. Em igual sentido ensina **TOSHIO MUKAI**[3]:

> Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. **Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma.** Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade.

14. Nesse sentido, sacramentou o **Plenário** do **SUPREMO TRIUNAL FEDERAL** na **ADI 3070:**

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS IMPOSTOS PAGOS À

---

[2] *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* São Paulo: Dialética, 13.ed., 2009, p.386.
[3] *Licitações e contratos públicos,* Saraiva, 5.ed., 1999, p. 52.

Av. Leitão da Silva – 180 – Ed. Atlantis Tower – Sala 702 – Praia do Suá – Vitória/ES – Brasil – CEP 29.052-110 – Tel: (27)- 3019-2040
WWW.VMF.ADV.BR

FAZENDA PÚBLICA DAQUELE ESTADO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5°, CAPUT; 19, INCISO III; 37, INCISO XXI, E 175, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

(...)

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, **pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados,** a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.**

(...)

5. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.

6. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional o § 4° do artigo 111 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

(ADI 3070, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00013 EMENT VOL-02304-01 PP-00018 RTJ VOL-00204-03 PP-01123)

15. Em igual sentido, é a interpretação **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

Av. Leitão da Silva – 180 – Ed. Atlantis Tower – Sala 702 – Praia do Suá – Vitória/ES – Brasil – CEP 29.052-110 – Tel: (27)- 3019-2040

WWW.VMF.ADV.BR

> RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.
> (...)
> 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. **Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93**. (...)
> (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 145)

16. Nessa esteira, são nulas as cláusulas restritivas, desarrazoadas ou impertinentes ao objeto da licitação que nulificam a idoneidade da competição.

17. Pois bem. A **qualificação econômico-financeira** relativa ao **balanço patrimonial** deve atender aos requisitos estabelecidos no art. 31 da Lei 8.666/93:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
> I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

18. Muita embora a Administração Pública possua certa discricionariedade para estabelecer as exigências do edital, o art. 37 da Constituição Federal e o art. 31 da Lei 8.666/93 balizam a conduta do gestor público, visto que dispõem que a

Av. Leitão da Silva – 180 – Ed. Atlantis Tower – Sala 702 – Praia do Suá – Vitória/ES – Brasil – CEP 29.052-110 – Tel: (27)- 3019-2040
WWW.VMF.ADV.BR

documentação deve se limitar aquela pertinente, compatível e indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

19. Desse modo, quaisquer exigências que transbordem ou ultrapassem as exigências de qualificação econômico-financeira serão nulas por violar a Constituição Federal e a Lei de Licitações.

20. Por isso a advertência de **MARÇAL JUSTEN FILHO**[4]:

> "A administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. **A regra geral é sempre a mesma: não podem serão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.**" ***(grifou-se)***

21. É como tem se pronunciado o c. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

> "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO.
> (...)
> - "**O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.**" (Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). - Mandado de segurança denegado.

[4] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 13.ed., 2010, p.414.

Av. Leitão da Silva – 180 – Ed. Atlantis Tower – Sala 702 – Praia do Suá – Vitória/ES – Brasil – CEP 29.052-110 – Tel: (27)- 3019-2040

WWW.VMF.ADV.BR

(MS 7814/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2002, DJ 21/10/2002 p. 267)"

22. *In casu*, a cláusula 21.5.1.6 do edital exige a ilegal e impertinente apresentação da Certidão de Regularidade Profissional do contabilista para fins de qualificação econômico-financeira:

> 21.5.1.6 Os documentos requisitados nas alíneas a e b, deverão ser assinados pela empresa licitante e ainda por contador habilitado, **acompanhado da respectiva Certidão de Regularidade do contador, expedido pelo CRC.**

23. Ora, exigir a certidão de regularidade profissional do contador viola o princípio da legalidade, uma vez que o art. 31 da Lei 8.666/93 não exige que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis estejam acompanhadas de tal documento, nem mesmo o Conselho Regional de Contabilidade (CRC) pode exigir a utilização de declaração de habilitação profissional veiculado mediante ato infralegal (Resolução CRC) por ter sido declarado inconstitucional pelo STF.

24. Percebe-se nitidamente a impertinência da cláusula editalícia que extrapola o rol taxativo da fase de habilitação, bem como frustra o caráter competitivo do certame.

Av. Leitão da Silva – 180 – Ed. Atlantis Tower – Sala 702 – Praia do Suá – Vitória/ES – Brasil – CEP 29.052-110 – Tel: (27)- 3019-2040

WWW.VMF.ADV.BR

25. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 438142/MG, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** confirmou a **inconstitucionalidade** da exigência de **certidão de regularidade profissional do contabilista** para fins de qualificação econômico-financeira:

> DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e assim ementado: "ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REGIME JURÍDICO DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. TENDÊNCIA DE FLEXIBILIZAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 9.649/98. SUSPENSÃO LIMINAR NA ADIN 1.717-5/DF. RESOLUÇÕES DO CFC. MAJORAÇÃO DE ANUIDADES, PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, CONSOANTE ENTENDIMENTO TRADICIONAL.
> 1. A tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais, traduzida na Lei n. 9.649/98, foi rejeitada em decisão liminar do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 1.717-5/DF) , continuando tais Conselhos classificados como entidades autárquicas.
> 2. Considerou-se que não parece possível, em face do ordenamento constitucional, a delegação, a entidade privada, de atividade típica do Estado, "que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais".
> 3. **Diante dessa orientação, desatendem ao princípio da legalidade Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade dispondo sobre a majoração de anuidade, a suspensão do exercício profissional e a exigência de declaração de habilitação profissional.**
> 4. Extrapola o pedido a determinação, contida na sentença, para que a autoridade se abstenha de majorar o valor de multas". (fl. 463) Sustenta o recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, ter havido violação aos arts. 5°, XIII, XVIII, 70, § único, e 149, da Constituição Federal. 2. Inviável o recurso. É que esta Corte, ao apreciar a ADI 1.847, (Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 28.03.03), declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei nº 9.649/98. Está na ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E RESPECTIVOS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATA DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Nesta mesma assentada, o Plenário considerou prejudicada a ADI nº 1717, no ponto em que impugnava o § 3º do art. 58 da Lei Federal nº 9.649/98. E a julgou procedente,

Av. Leitão da Silva – 180 – Ed. Atlantis Tower – Sala 702 – Praia do Suá – Vitória/ES – Brasil – CEP 29.052-110 – Tel: (27)- 3019-2040
WWW.VME.ADV.BR

no mais, para declarar a inconstitucionalidade do "caput" e demais parágrafos do mesmo artigo. 2. Tendo, esta ADI nº 1.847, o mesmo objeto, fica, em conseqüência, prejudicada." E, como observou o Min. CELSO DE MELLO, ao julgar a perda de objeto da ADI 1.325: "a Medida Provisória objeto de impugnação nesta sede de controle normativo abstrato veio a ser convertida na Lei nº 9.649 de 27 de maio de 1998. Este diploma legislativo, por sua vez, veio a ser revogado, em momento subseqüente, pela Lei nº 10.683 de 28 de maio de 2003." 3. Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, de 17 de fevereiro de 2005. Ministro CEZAR PELUSO Relator (RE 438142, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 17/02/2005, publicado em DJ 17/03/2005 PP-00060)

26. No mesmo sentido, segue precedente do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGOEIRA. SUBSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MENOR PREÇO. OPORTUNIDADE. SELO DE DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EDITAL. INEXIGÊNCIA. ORDEM DENEGADA.
(...)
3. **A exigência do selo de Declaração de Habilitação Profissional do Conselho Regional de Contabilidade desatende ?... ao princípio da legalidade Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade dispondo sobre a majoração de anuidade, a suspensão do exercício profissional e a exigência de declaração de habilitação profissional?** (STF, RE 438142/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, Julgamento: 17/02/2005? (grifei)
4. Segurança denegada.
(Relator(a): Desª. Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 13/04/2011; Data de registro: 29/04/2011)

Av. Leitão da Silva – 180 – Ed. Atlantis Tower – Sala 702 – Praia do Suá – Vitória/ES – Brasil – CEP 29.052-110 – Tel: (27)- 3019-2040

WWW.VMF.ADV.BR

27. Por fim, são inúmeros os **acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012 e 971/2012** proferidos pelo **Plenário do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU):**

> Acórdão 1446/2015 - Plenário
> 9.3.5. exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira, por ser ilegal e contrária ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012 e 971/2012, todos do Plenário);

28. Aliás, uma leitura do **Acórdão 2.993/2009 do Plenário do TCU** mostra que é claro o posicionamento quanto à impertinência da exigência de certidão de regularidade profissional nos documentos contábeis dos licitantes, havendo, inclusive, comando específico do TCU quanto a isso, conforme trechos transcritos abaixo:

> Por essas razões, neste aspecto, também considero procedente a representação, pois a exigência de aposição de DHP, nos documentos contábeis das licitantes, revelou-se excessiva, impertinente e anti-isonômica, entendimento esse corroborado pela Corte Suprema.
> (...)
> **9.2.2.2. abstenha-se de exigir a aposição do selo de DHP - Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis, em face do pronunciamento do STF no Recurso Extraordinário n° 438142;**

29. Portanto, a jurisprudência do **STF** quanto **TCU** são unívocas quanto a ilegalidade e impertinência da exigência de certidão de regularidade profissional do contabilista para fins de qualificação econômico-financeira.

Av. Leitão da Silva – 180 – Ed. Atlantis Tower – Sala 702 – Praia do Suá – Vitória/ES – Brasil – CEP 29.052-110 – Tel: (27)- 3019-2040

WWW.VMF.ADV.BR

30. Ademais, a falta do CRC não gera prejuízo algum a licitação, muito menos é imprescindível para a comprovação da qualificação econômico-financeira, uma vez que a Comissão de Licitação poderia muito bem ter conferido a regularidade profissional do contabilista ao acessar o site do Conselho Regional de Contabilidade.

31. Por fim, o CRC é acessório para fins de qualificação econômico-financeira, porquanto é o balanço patrimonial e as demonstrações contáveis que comprovam a capacidade financeira executar o contrato.

32. Logo, deve ser acolhido o recurso para afastar a exigência da certidão de regularidade profissional do contador (cláusula 21.5.1.6).

II.2. NULIDADE DO ATO DE INABILITAÇÃO DECISÃO NULA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA.

33. Como é cediço, a Lei Federal 9.784/99 regula o processo administrativo federal de incidência subsidiária aos Estados e Municípios, prescreve a obrigatoriedade de motivação:

> Art. 2° A **Administração Pública obedecerá**, dentre outros, aos **princípios** da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

34. E mais adiante, o mesmo diploma legal previu expressamente o dever de motivar os atos administrativos:

Av. Leitão da Silva – 180 – Ed. Atlantis Tower – Sala 702 – Praia do Suá – Vitória/ES – Brasil – CEP 29.052-110 – Tel: (27)- 3019-2040
WWW.VMF.ADV.BR

> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
> I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
> II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
> III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
> IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
> **V - decidam recursos administrativos;**
> VI - decorram de reexame de ofício;
> VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
> VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
> § 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
> § 2o Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.
> § 3° A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito".

35. A despeito do dever jurídico (motivação administrativa) da Administração Público, esta simplesmente limitou-se a invocar as cláusulas editalícias supostamente desatendidas pela licitante, sem expor os motivos da inabilitação, conforme registrada na ata da concorrência pública 002/2016:

> A Sra. Presidente deu início ao trabalho, solicitando que todos os presentes efetuassem a rubrica do envelope de HABILITAÇÃO, PROPOSTA DE PREÇOS. Em seguida foi aberto o envelope N° 01 - "HABILITAÇÃO" e rubricas todos os documentos por todos os presentes. Após análise minuciosa dos documentos, esta comissão divulga

Av. Leitão da Silva – 180 – Ed. Atlantis Tower – Sala 702 – Praia do Suá – Vitória/ES – Brasil – CEP 29.052-110 – Tel: (27)- 3019-2040
WWW.VMF.ADV.BR

> o resultado da habilitação dos documentos das empresas participantes do certame, sendo declarada:
> **HABILITADA: VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA;**
> **INABILITADAS: MAGNUM SEBIM BRAIDA 13729971727,** por apresentar a cópia do Alvará sem autenticação, não atendendo o item 21.3.1, alínea "b" do Edital; não apresentar os documentos de Qualificação Técnica, não atendendo o item 21.4.1, alínea "a" e "b"; o Balanço Patrimonial não está registrado na Junta Comercial e não apresentou o Termo de Abertura ou Encerramento, conforme o item 21.5..1 do Edital. **TRANSPORTES COLETIVOS SÃO CIPRIANO LTDA, por não apresentar a Certidão de Regularidade do Contador - CRC, não atendendo o item 21.5.1.6 do Edital; os atestados de Capacidade Técnica apresentados não atenderam as especificações contidas nas alíneas "a" e "b" do item 21.4.1 do Edital.**

36. Com efeito, a Comissão Especial de Licitação violou o princípio da motivação administrativa ao declarar o desatendimento dos atestados de capacidade técnica, haja vista a ausência de motivos para a tomada de decisão, acarretando a nulidade do ato de inabilitação.

37. Tal proceder viola claramente o princípio da motivação administrativa, visto que, acarretando a nulidade dos atos praticados durante esta fase da licitação:

38. Como é cediço, a obrigação de motivar os atos administrativos é defendida há muito tempo tanto pela doutrina estrangeira quanto nacional, de modo que os agentes públicos devem pautar sua conduta por motivos de interesse público, o que não está ocorrendo nesta licitação.

Av. Leitão da Silva – 180 – Ed. Atlantis Tower – Sala 702 – Praia do Suá – Vitória/ES – Brasil – CEP 29.052-110 – Tel: (27)- 3019-2040

WWW.VMF.ADV.BR

39. Nesse sentido, o renomado publicista francês **GASTON JÈZE**[5] ensinava a exigência de motivação dos atos administrativos como forma de controlar os atos estatais:

> **Para se ter a certeza de que os agentes públicos exercem a sua função movidos apenas por motivos de interesse público da esfera de sua competência, leis e regulamentos recentes multiplicam os casos em que os funcionários, ao executarem um ato jurídico, devem expor expressamente os motivos que o determinaram**. É a obrigação de motivar. O simples fato de não haver o agente público exposto os motivos de seu ato bastará para torná-lo irregular; o ato não motivado, quando o devia ser, presume-se não ter sido executado com toda a ponderação desejável, nem ter tido em vista um interesse público da esfera de sua competência funcional.

40. Em igual sentido, leciona o jurista brasileiro **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**[6]:

> (...) dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, **pois os agentes administrativos não são "donos" da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade**, esta, sim, senhora de tais interesse, visto que, nos termos da Constituição, "todo o poder emana do povo(...)". Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal

---

[5] ***Príncipes Généraux du Droit Administratif***. Paris, 1962, III;219.

[6] ***Curso de Direito Administrativo***, 21.ed, Malheiros, 2006, p. 382.

Av. Leitão da Silva – 180 – Ed. Atlantis Tower – Sala 702 – Praia do Suá – Vitória/ES – Brasil – CEP 29.052-110 – Tel: (27)- 3019-2040

WWW.VMF.ADV.BR

> preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como "Estado Democrático de Direito", proclamando ainda ter como um de seus fundamentos a "cidadania", **os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber *por que* foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam.**

41. No mesmo sentido, leciona a Ministra **CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA**[7] do **Supremo Tribunal Federal**, quando escreveu o famoso artigo *Princípios constitucionais do processo administrativo no Direito brasileiro*:

> **O dever de fundamentação formal e suficiente dos atos decisórios estatais**, especialmente aqueles emitidos em processo judicial ou administrativo, **tem como finalidade dar concretude ao princípio da juridicidade e da precedência da norma de Direito aplicável aos casos, objeto de atuação do Estado, a impedir o arbítrio e qualquer forma discriminatória contra o cidadão. Tanto o princípio da proteção jurídica do cidadão ou de qualquer pessoa, quanto o sistema de controle dos atos estatais somente podem ser garantidos quando a decisão do Estado mostrar-se objetiva e fundamentadamente.** É a fundamentação do ato decisório que torna possível ao interessado submeter-se a ele, ciente de que se acha resguardada, de qualquer forma, a sua segurança jurídica e, ainda, se permitindo que ele aceite o conteúdo do ato e a aplicação do Direito ao caso em que figura como parte. A sua segurança jurídica, no caso, mostra-se pela possibilidade de que dispõe de fazer o controle jurídico do ato de decisão, circunscrevendo-se, assim, o âmbito de sua proteção assegurada no e pelo Direito. Note-se que os efeitos da motivação substancial e formalmente contidos no ato decisório não se inscrevem apenas no plano do interesse imediato do administrado ou jurisdicionado, mas no plano da coletividade, em razão da garantia dos fins coletivos que são buscados no regime político

[7] *Princípios constitucionais do processo Administrativo no Direito brasileiro*, Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34, n. 136, p. 23-24, out./dez. 1997.

Av. Leitão da Silva – 180 – Ed. Atlantis Tower – Sala 702 – Praia do Suá – Vitória/ES – Brasil – CEP 29.052-110 – Tel: (27)- 3019-2040

WWW.VMF.ADV.BR

> democrático e no exercício legítimo do poder que nele se põe como único possível de ser aceito. Quando um cidadão tem a sua segurança jurídica, todos os outros certificam-se da sua. A efetividade jurídica garantidora do patrimônio de um cidadão é que assegura a eficácia social do Direito em toda a coletividade.

42. Entretanto, a Comissão Permanente de Licitação solenemente ignorou esse princípio comezinho, permanecendo silente sobre a motivação dos vícios que permeavam a documentação de habilitação de licitante em afronta aa Lei 8.666/93.

43. Nesse sentido, a jurisprudência brasileira tanto do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** quanto dos **TRIBUNAIS DE JUSTIÇA** é farta de precedentes contra essa ilegal conduta da Administração Pública:

> RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. INMETRO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO QUE FIXOU O VALOR DA MULTA. QUESTÃO DE DIREITO E NÃO DE FATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9o.., § 1o. DA LEI 9.933/99. INDISPENSABILIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE FIXA SANÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO, REDUZIU O VALOR DA MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL.
> (...)
> **3. Tenho defendido com rigor a necessidade e mesmo a imperatividade de motivação adequada de qualquer ato administrativo e principalmente do ato sancionador. É, sem dúvida, postulado que advém de uma interpretação ampla do texto Constitucional, como desdobramento do princípio do contraditório, porquanto a discricionariedade do Administrador encontra limite no devido processo legal, estando previsto, ainda, na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo.**(...)
> (REsp 1457255/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014)

Av. Leitão da Silva – 180 – Ed. Atlantis Tower – Sala 702 – Praia do Suá – Vitória/ES – Brasil – CEP 29.052-110 – Tel: (27)- 3019-2040

WWW.VMF.ADV.BR

> CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. RECURSOS CONTRA AUTUAÇÕES PELA SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÕES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DATA DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA TOTAL DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. NULIDADE. 1. A garantia do contraditório e da ampla defesa não se esgota em assegurar o direito de recorrer. Será preciso que ele se conjugue com a publicidade e a motivação dos julgamentos.Se a lei assegura o direito ao recurso administrativo e cria um órgão colegiado para julgá-lo, é de rigor que ao recorrente seja dado conhecer o dia, hora e local onde o seu pleito será decidido. Ao administrado não pode ser suprimido o direito de, pelo menos, acompanhar o julgamento.
> 2. **Nula é a decisão administrativa que se limita a dizer, laconicamente, que o recurso carece de amparo legal, não tecendo quaisquer outras considerações a respeito de múltiplas teses aviadas contra a aplicação de penalidade imposta ao recorrente.**
> (TJ-SC - MS: 287339 SC 2005.028733-9, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 06/04/2006, Primeira Câmara de Direito Público,)

44. Sem sobra de dúvida, a decisão de inabilitação é inapelavelmente nula porque destituída de qualquer fundamentação a revelar as razões de decidir do órgão administrativo.

45. Logo, está eivado de nulidade por ausência de motivação administrativa (requisitos de validade do ato administrativo) a decisão da Comissão de Licitação que violou a regra do art. 50 da Lei 9.784/99.

Av. Leitão da Silva – 180 – Ed. Atlantis Tower – Sala 702 – Praia do Suá – Vitória/ES – Brasil – CEP 29.052-110 – Tel: (27)- 3019-2040

WWW.VMF.ADV.BR

III - PEDIDOS

46. Antes as razões expostas ao longo desta impugnação, requer-se:

a) seja provido o recurso para anular a inabilitação da **RECORRENTE;**

b) sendo diverso o atendimento de Vossas Senhorias, seja o presente recurso juntamente com o dossiê do processo administrativo remetidos ao d. Ministério Público Estadual e ao d. Tribunal de Contas do Estado, para análise e decisão, conforme prescreve o art. 109 da Lei 8.666/93.

São Mateus/ES, dia 22 de julho de 2016.

RONALDSON DE SOUZA FERREIRA FILHO
OAB/ES 12.777

STÉFANO VIEIRA MACHADO FERREIRA
OAB/ES 16.962

TRANSPORTES COLETIVOS SÃO CIPRIANO LTDA ME
CNPJ/MF nº 36.013.035/0001-02

Av. Leitão da Silva – 180 – Ed. Atlantis Tower – Sala 702 – Praia do Suá – Vitória/ES – Brasil – CEP 29.052-110 – Tel: (27)- 3019-2040

WWW.VMF.ADV.BR

Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Escritório Regional
Linhares

Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA	Nº DE MATRICULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO	Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgao de registro JUCEES)
32200444260	2062		22 JAN 2016 16/657142-3

1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 81600000021130
DBE analisado.
Emitida em 22/01/2016 - V3

NOME: TRANSPORTES COLETIVOS SAO CIPRIANO LTDA ME

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)

JAGUARÉ
22/01/2016

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: GRAZIELE GONÇALVES VIEIRA MACHADO
Assinatura: X
Telefone de contato: (27)37692106

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

☐ SIM ☐ ...

JUCEES
JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/01/2016 SOB Nº: 20166571423
Protocolo: 16/657142-3, DE 22/01/2016
Empresa:32 2 0044426 0
TRANSPORTES COLETIVOS SAO CIPRIANO LTDA ME
PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL

☐ NÃO

Responsável

Processo em ordem.
À decisão.
__/__/__
Data
Responsável

DECISÃO SINGULAR

2° Exigência	3° Exigência	4° Exigência	5° Exigência
☐	☐	☐	☐

☐ Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)
☒ Processo deferido. Publique-se e
☐ Processo indeferido.

25 JAN. 2016
Data

Andressa Aparecida Zanet
Chefe do Escritório Regional
Linhares - ES
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

2° Exigência	3° Exigência	4° Exigência	5° Exigência
☐	☐	☐	☐

☐ Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e
☐ Processo indeferido.

__/__/__ Data

Vogal | Vogal | Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:

JUCEES

Junta Comercial do Estado do Espirito Santo 26/01/2016
Certifico o Registro em 25/01/2016
Arquivamento de 22/01/2016 Protocolo 166571423 de 22/01/2016
Nome da empresa TRANSPORTES COLETIVOS SAO CIPRIANO LTDA ME NIRE 32200444260
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 8768118910406
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2016
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE: TRANSPORTES COLETIVOS SÃO CIPRIANO LTDA ME
CNPJ Nº 36.013.035/0001-02

Alteração Contratual n.º 19

Os abaixo assinados: GRAZIELE GONÇALVES VIEIRA MACHADO, brasileira, natural de Vila Velha – ES, casada, nascida em 08 de Fevereiro de 1983, empresária, filha de Thadeu Rodrigues Vieira Machado e de Efegênia Gonçalves Vieira Machado, portadora do CPF. sob o n. º 055.711.427-66 e Carteira de Identidade sob o n.º 1.586.158, SSP – ES, residente e domiciliada à Rua Fernando Scabelo, 738 – Mata Atlantica – CEP. 29950-000 – Jaguaré – ES;

DIEGO GONÇALVES VIERIA MACHADO, brasileiro, solteiro, empresário, residente à Rua Fernando Scabelo, 738 – Mata Atlantica – CEP. 29.950-000 – Jaguaré – ES, natural de Vitória - Esp. Santo, nascido aos 20 de Outubro de 1986, filho de Thadeu Rodrigues Vieira Machado e de Efegênia Gonçalves Vieira Machado, portador da Cédula de Identidade sob o n. º. 1.954.278 expedida pela SSP – ES, e do CPF. Sob o n. º 109.861.747-93 do ministério da fazenda;

Únicos componentes da sociedade que gira sob a denominação social de "**TRANSPORTES COLETIVOS SÃO CIPRIANO LTDA ME**", com sede social à Rua Fernando Scabelo, nº 750, Mata Atlântica – Jaguaré, ES – CEP: 29950-000, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob o n. º 32.200.444.260, devidamente inscrita no C.N.P.J. n.º 36.013.035/0001-02, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira - Do Objeto Social
A sociedade passa a ter o seguinte objeto: TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; TRANSPORTE ESCOLAR; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, MUNICIPAL; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR E ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES.

4921301 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL;
7731400 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR;
7732201 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES;
7711000 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR;
4929904 - ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;
4929903 - ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, MUNICIPAL;
4923002 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA;
4924800 - TRANSPORTE ESCOLAR;

Diego G. U. Machado
G. J. Neto

JUCEES
Junta Comercial do Estado do Espirito Santo 26/01/2016
Certifico o Registro em 25/01/2016
Arquivamento de 22/01/2016 Protocolo 166571423 de 22/01/2016
Nome da empresa TRANSPORTES COLETIVOS SAO CIPRIANO LTDA ME NIRE 32200444260
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 8768118910406
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2016
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE: TRANSPORTES COLETIVOS SÃO CIPRIANO LTDA ME
CNPJ Nº 36.013.035/0001-02

4929902 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;
4929901 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

A vista da modificação ajustada consolida-se o Contrato Social, com a seguinte redação:

GRAZIELE GONÇALVES VIEIRA MACHADO, brasileira, natural de Vila Velha – ES, casada, nascida em 08 de Fevereiro de 1983, empresária, filha de Thadeu Rodrigues Vieira Machado e de Efegênia Gonçalves Vieira Machado, portadora do CPF. sob o n. º 055.711.427-66 e Carteira de Identidade sob o n.º 1.586.158, SSP – ES, residente e domiciliada à Rua Fernando Scabelo, 738 – Mata Atlantica – CEP. 29950-000 – Jaguaré – ES;

DIEGO GONÇALVES VIERIA MACHADO, brasileiro, solteiro, empresário, residente à Rua Fernando Scabelo, 738 – Mata Atlantica – CEP. 29.950-000 – Jaguaré – ES, natural de Vitória - Esp. Santo, nascido aos 20 de Outubro de 1986, filho de Thadeu Rodrigues Vieira Machado e de Efegênia Gonçalves Vieira Machado, portador da Cédula de Identidade sob o n. º. 1.954.278 expedida pela SSP – ES, e do CPF. Sob o n. º 109.861.747-93 do ministério da fazenda;

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

Cláusula Primeira. A sociedade gira sob o nome empresarial de **TRANSPORTES COLETIVOS SÃO CIPRIANO LTDA ME.**

Cláusula Segunda. A sociedade tem sua sede e domicilio à Rua Fernando Scabelo, nº 750, Mata Atlântica – Jaguaré, ES – CEP: 29950-000.

Cláusula Terceira. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir e fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

Cláusula Quarta. A sociedade tem por objetos sociais:
TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; TRANSPORTE ESCOLAR; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, MUNICIPAL; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Diego G. U. Machado

JUCEES
Junta Comercial do Estado do Espirito Santo 26/01/2016
Certifico o Registro em 25/01/2016
Arquivamento de 22/01/2016 Protocolo 166571423 de 22/01/2016
Nome da empresa TRANSPORTES COLETIVOS SAO CIPRIANO LTDA ME NIRE 32200444260
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 8768118910406
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2016
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

AGRÍCOLAS SEM OPERADOR E ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES.

4921301 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL;
7731400 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR;
7732201 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES;
7711000 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR;
4929904 - ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;
4929903 - ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, MUNICIPAL;
4923002 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA;
4924800 - TRANSPORTE ESCOLAR;
4929902 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;
4929901 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL.

Cláusula Quinta. A empresa iniciou suas atividades a partir da data do arquivamento em 24/05/1990 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Sexta. O Capital Social subscrito é de R$ 1.020.000,00 (Um Milhão e Vinte Mil Reais), dividido em 10.200 (Dez Mil e Duzentas) quotas de capital, no valor nominal de R$ 100,00 (Cem Reais) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do País.

Parágrafo Único: O Capital Social ficou assim distribuído entre os sócios:

GRAZIELE GONÇALVES VIEIRA MACHADO, com 90% (Noventa por cento) 9.180 (Nove mil cento e oitenta) quotas, perfazendo um total de R$ 918.000,00 (Novecentos e dezoito mil reais) integralizados.
DIEGO GONÇALVES VIEIRA MACHADO, com 10% (Dez por cento) 1.020 (Um mil e vinte) quotas, perfazendo um total de R$ 102.000,00 (Cento e dois mil reais) integralizados.

Cláusula Sétima. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Oitava. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Diego G. V. Machado
Graziele G. V. Machado

JUCEES

Junta Comercial do Estado do Espirito Santo 26/01/2016
Certifico o Registro em 25/01/2016
Arquivamento de 22/01/2016 Protocolo 166571423 de 22/01/2016
Nome da empresa TRANSPORTES COLETIVOS SAO CIPRIANO LTDA ME NIRE 32200444260
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 8768118910406
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2016
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

Cláusula Nona. A administração da sociedade caberá **exclusivamente** a **GRAZIELE GONÇALVES VIEIRA MACHADO**, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado,

no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Cláusula Décima. A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato

ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

Cláusula Décima Primeira. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.
§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

Cláusula Décima Segunda. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador, quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

Cláusula Décima Terceira. Falecimento ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Diego G. V. Machado
Gregori G. J. Neto

JUCEES
Junta Comercial do Estado do Espirito Santo 26/01/2016
Certifico o Registro em 25/01/2016
Arquivamento de 22/01/2016 Protocolo 166571423 de 22/01/2016
Nome da empresa TRANSPORTES COLETIVOS SAO CIPRIANO LTDA ME NIRE 32200444260
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 8768118910406
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2016
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE: TRANSPORTES COLETIVOS SÃO CIPRIANO LTDA ME
CNPJ Nº 36.013.035/0001-02

REGENCIA SUPLETIVA

Cláusula Décima Quarta. Por este ato determina-se, somente quando se fizer necessária a regência supletiva desta sociedade pelo regramento pertinente à sociedade Anônima, conforme permite o parágrafo único do Art. 1.053 da Lei 10.406/2002.

DA REMISSÃO

Cláusula Décima Quinta. Segundo remissão determina pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 Artigo 997 da mesma Legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

DOS CASOS OMISSOS

Cláusula Décima Sexta. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

DO FORO

Cláusula Décima Sétima. As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de Jaguaré – ES, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida decorrente da vigência deste instrumento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Décima Oitava. Revogam-se as disposições contidas no instrumento contratual original e suas alterações posteriores, passando a sociedade a reger-se somente por este instrumento.

E por estarem, assim, justos e contratados, assinam o presente em via única, para que produza os efeitos legais.

Jaguaré – ES, 21 de Janeiro de 2016

Graziele Gonçalves Vieira Machado

Diego Gonçalves Vieira Machado

JUCEES
JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/01/2016 SOB Nº: 20166571423
Protocolo: 16/657142-3, DE 22/01/2016
Empresa:32 2 0044426 0
TRANSPORTES COLETIVOS SAO CIPRIANO LTDA ME
PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL

JUCEES
Junta Comercial do Estado do Espirito Santo 26/01/2016
Certifico o Registro em 25/01/2016
Arquivamento de 22/01/2016 Protocolo 166571423 de 22/01/2016
Nome da empresa TRANSPORTES COLETIVOS SAO CIPRIANO LTDA ME NIRE 32200444260
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 8768118910406
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2016
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1223312622

NOME
THADEU RODRIGUES VIEIRA MACHADO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
254488 SPC ES

CPF
364.880.627-00

DATA NASCIMENTO
25/01/1954

FILIAÇÃO
GIL VIEIRA MACHADO
SUMAN
MARIA AMALIA R VIEIRA
MACHADO

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
01722519105

VALIDADE
30/04/2021

1ª HABILITAÇÃO
22/08/1973

OBSERVAÇÕES
A
Apto para Transporte Remunerado

ASSINATURA DO PORTADOR

PROIBIDO PLASTIFICAR
1223312622

LOCAL
Vitoria-Espirito Santo

DATA EMISSÃO
25/04/2016

Romeu Schelbe Neto
Diretor Geral - Detran ES
ASSINATURA DO EMISSOR

30842872352
ES342671294

DETRAN - ES ESPÍRITO SANTO

R: Noel Silva, Nº 113
Centro - Jaguaré - ES

Cartório Tabelionato do Jaguaré - Oliveira Beraldo
Rua Noel Silva, 113, Centro, Jaguaré-ES. Tel/Fax:(27)3769-1441
A U T E N T I C A Ç Ã O - 1 (uma) cópia(s) frente
Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original autenticando-a
nos termos do Artigo 7º I V da Lei 8.935/1994.
Em Teste da verdade. JAGUARÉ-ES, 19 de julho de 2016.
QPJSV9DVKE, 10:22:04
TEL. SEBASTIAO DEZAN MARTINS JUNIOR -
consulte autenticidade em www.tjes.jus.br - Selo:150839.IHH1602.03426
Emolumentos: R$ 2,56 Encargos: R$ 0,65 Total: R$ 3,21

assinar contratos ou tudo mais que se fizer necessário, participar de Pregão, licitações ou qualquer outro meio de contratar com a administração pública em geral, receber citação inicial; fazer e assinar contratos de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, receber faturamento, fazer acordos; apresentar e receber documentos; comprar e vender mercadorias; emitir notas fiscais de vendas de mercadorias, admitir e demitir funcionários, assinar e dar baixa em CTPS; vender bens móveis e direito de uso de linha telefônica; comprar e vender bens imóveis, móveis e qualquer outro tipo de bem; assinar recibos de transferência de veículos ou qualquer outro bem a motor, receber e transmitir direitos, domínio, ação, posse e servidões; assinar escritura pública de compra e venda de bens imóveis; emitir correspondência e receber quando dirigidas à outorgante; pagar impostos, taxas, contribuições, honorários, salários, encargos, multas, custas, emolumentos e o que fizer necessário, dar e receber recibos e quitação; pagar e receber dinheiro a qualquer título; solicitar 2° via de documentos, usar dos poderes constantes da cláusula "ad judicia" e "et extra", receber citação inicial; fazer e assinar contratos de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, receber faturamento, fazer acordos; assinar contratos, apresentar e receber documentos, defender os direitos e interesses da outorgante, requerer, receber e assinar o que preciso for, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários e restritivos ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, o que dará por bom, firme e valioso. A PRESENTE PROCURAÇÃO TEM VALIDADE POR PRAZO INDETERMINADO. Todas as informações constantes neste instrumento de mandato foram fornecidas pelos outorgantes de forma verbal, e por elas se responsabilizam. EXIMINDO esta Serventia de quaisquer responsabilidades, independentes da natureza. E, como assim os disse, do que dou fé e me pediram este instrumento, que lhes fiz e li, aceitam e assinam, comigo Bel. Igor Monteiro Morandini, Escrevente Substituto, que digitei, conferi, e assino e dou fé. Em testemunho (aqui estava o sinal público) da verdade. Jaguaré-ES, 14 de Julho de 2011. **ESCREVENTE SUBSTITUTO:** (ass) Bel. Igor Monteiro Morandini; **OUTORGANTES**: (ass) Diego Gonçalves Vieira Machado e Graziele Gonçalves Vieira Machado. Era somente o que continha no livro próprio n.º 025/P, folhas n.º 182/182Vº, onde bem e fielmente extratei este **SEGUNDO TRASLADO**. Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Jaguaré, Estado do Espírito Santo, em **16 de março de 2015**, eu ______, **Bel. Melina Sossai Gobo, Escrevente Substituta** que digitei, conferi e assino e dou fé.

EM TEST.º (______) DA VERDADE.

CARTÓRIO TABELIONATO DE JAGUARÉ-ES OLIVEIRA BERALDO (27) 3769-1441 99998-7837

BEL. MELINA SOSSAI GOBO
ESCREVENTE SUBSTITUTA

CARTÓRIO TABELIONATO DE JAGUARÉ-ES OLIVEIRA BERALDO R: Noel Silva, Nº 413 Centro · Jaguaré-ES

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo Selo Digital de Fiscalização **150839.WET1501.03389**
Emol.: R$ 0,00 Encargos: R$ 0,00 Total: R$ 0,00
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

CARTÓRIO TABELIONATO DE JAGUARÉ-ES OLIVEIRA BERALDO R: Noel Silva, Nº 413 Centro · Jaguaré-ES

Cartório Tabelionato de Jaguaré - Oliveira Beraldo
Rua Noel Silva, 413, Centro, Jaguaré-ES. Tel/Fax:(27)3769-1441
AUTENTICAÇÃO - 2 (duas) cópia(s) frente e verso
Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original autenticando-a nos termos do Artigo 7º I V da Lei 8.935/1994.
Em Test da verdade. JAGUARÉ-ES, 17 de Julho de 2016.
6D35SKN8DD, 10:22:15
BEL. SEBASTIÃO DIZAN MARTINS JUNIOR -
consulte autenticidade em www.tjes.jus.br - Selo:150839.IHN1602.03433
Emolumentos: R$ [illegible] Encargos: R$ 1,30 Total: R$ 6,42

LIVRO: 25/P
FLS. 182 / 182V°
SEGUNDO TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: TRANSPORTES COLETIVOS SÃO CIPRIANO LTDA ME, na forma abaixo:

S A I B A M quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem que aos **quatorze (14) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e onze (2011)**, neste Cartório do Tabelionato de Jaguaré, sito à Rua Uirapuru, nº 637, Centro, nesta cidade e Comarca de Jaguaré, Estado do Espírito Santo e República Federativa do Brasil, perante mim **Bel. Igor Monteiro Morandini, Escrevente Substituto**, compareceu como outorgante: TRANSPORTES COLETIVOS SÃO CIPRIANO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, composta de sócios brasileiros, com sede na Avenida 09 de Agosto, n° 2.289-A, Centro, nesta cidade de Jaguaré, neste Estado, **inscrita no CNPJ/MF sob o n° 36.013.035/0001-02**, neste ato, representada por seus sócios: Diego Gonçalves Vieira Machado, brasileiro, solteiro, maior, empresário, natural de Vitória-ES, nascida aos 20/10/1986, filho de Thadeu Rodrigues Vieira Machado e Efegenia Gonçalves Vieira Machado, residente e domiciliado na Avenida 09 de Agosto, n° 2.289-A, Centro, nesta cidade de Jaguaré, neste Estado, **inscrito no CPF/MF n° 109.861.747-93 e CI n° 1.954.278-SSP/ES**, Graziele Gonçalves Vieira Machado, brasileira, empresária, solteira, maior, natural de Vila Velha-ES, nascida aos 08/02/1983, filha de Thadeu Rodrigues Vieira Machado e Efegenia Gonçalves Vieira Machado, residente e domiciliada na Avenida 09 de Agosto, n° 2.289, Centro, nesta cidade de Jaguaré, neste Estado, **inscrita no CPF/MF n° 055.711.427-66 e CI n° 1.586.158-SSP/ES**, pessoas reconhecidas como própria de mim **Escrevente Substituto**, do que dou fé e por ele me foi dito que, por este Público Instrumento nomeia e constitui como sua bastante procurador THADEU RODRIGUES VIEIRA MACHADO, brasileiro, casado, empresário, natural de Cachoeiro de Itapemirim-ES, nascido aos 25/01/1954, filho de Gil Vieira Machado Suman e Maria Amália Rodrigues Vieira Machado, residente e domiciliado na Avenida 09 de Agosto, n° 2.289, Centro, nesta cidade de Jaguaré, neste Estado, **inscrito no CPF/MF n° 364.880.627-00 e CI n° 254.488-SPC/ES**, a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para, gerir e administrar seus negócios, podendo, dito procurador, para tal fim, representá-lo junto às repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, Cartórios em geral, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Receita Federal do Brasil, ANP, ANTT, ANAC, ANEEL, ANATEL, DETRAN, DENATRAN, DER-ES, Polícia Rodoviária Pederal (PRF), TELEMAR, TELEBRAS, EMBRATEL, SEBRAE, SEST/SENAT, SESC/SENAI, VIVO, OI, TIM, CLARO, ESCELSA, DETRAN, Banco do Estado do Espirito Santo S/A (BANESTES), Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal (CEF), HSBC BRASIL BANK, BRADESCO S/A, SICOOB, ITAÚ, BANCO DO NORDESTE, SANTANDER, SERASA e/ou quaisquer outros bancos e instituições financeiras do território nacional, empresas públicas, privadas, de economia mista, de telefonias móveis e fixas; junto ao Fisco de modo geral, companhias seguradoras, sindicatos, associações, representá-la judicialmente, em Juízo ou fora dele, junto à Justiça do Trabalho, representá-la, onde se fizer necessário, nesta cidade de Jaguaré, neste Estado e/ou qualquer outro local/município deste País; abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, movimentar as contas já existentes, emitir, assinar, endossar e descontar cheques; emitir, assinar, aceitar, quitar e descontar duplicatas e/ou quaisquer outros títulos de crédito, firmar contratos com Instituições que administram cartões de crédito, emitir e receber ordens de pagamento, efetuar depósitos e retiradas, requisitar e receber talonários de cheques, extratos de contas, cheques devolvidos e cartões magnéticos, dar e receber recibos e quitação, fazer aplicações financeiras, efetuar empréstimos e financiamento, mudar de aplicação; assinar, receber, apresentar, propor, requerer, dar e retirar propostas, lances escritos ou verbais,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1102032618

NOME: GRAZIELE GONCALVES VIEIRA MACHADO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: 1586158 SPTC ES

CPF: 055.711.427-66

DATA NASCIMENTO: 08/02/1983

FILIAÇÃO: THADEU RODRIGUES VIEIRA MACHADO
EFEGENIA GONCALVES VIEIRA MACHADO

PERMISSÃO: [redacted]

ACC: [redacted]

CAT. HAB.: B

Nº REGISTRO: 03860852354

VALIDADE: 21/05/2020

1ª HABILITAÇÃO: 08/06/2006

OBSERVAÇÕES:

Graziele G. Machado
ASSINATURA DO PORTADOR

THOMAS GREG & SONS

PROIBIDO PLASTIFICAR
1102032618

LOCAL: Vitoria-Espirito Santo

DATA EMISSÃO: 01/06/2015

Fabiano Contarato
Diretor Geral - Detran-ES
ASSINATURA DO EMISSOR

16163886020
ES339580275

DETRAN - ES ESPÍRITO SANTO

CARTÓRIO 3º OFÍCIO SÃO MATEUS-ES

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO COMARCA DE SÃO MATEUS-ES
Bel. João Bosco Pinto Martins - Tabelião
Praça São Benedito, nº 131, centro, São Mateus-ES - CEP: 29.930-330 – Fones: (27) 3763-5712 / 99988-1160

AUTENTICAÇÃO

Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autentico-a nos termos do art. 7, V da Lei 8935/94.
São Mateus -ES, 22 de Julho de 2016 11:10:21. Usuário: RAYARA

João Bosco Pinto Martins-Tabelião
Selo: 024505.UZN1606.02261, Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
Emolumentos: R$ 2.56 Taxas: R$ 0.78 Total: R$ 3.34

EM BRANCO

EM BRANCO